

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 754**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**REQTE.(S)** : REDE SUSTENTABILIDADE  
**ADV.(A/S)** : CASSIO DOS SANTOS ARAUJO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de liminar, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, “em face de ato do Presidente da República que desautorizou a assinatura do Ministério da Saúde no protocolo de intenção de aquisição da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica chinesa Sinovac Biotech em parceria com o Instituto Butantan, de São Paulo”, por afronta aos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal (pág. 1 da inicial).

O requerente informa que, logo após ter o Ministério da Saúde anunciado a assinatura de um protocolo de intenções com o Instituto Butantan para a aquisição de 46 milhões de doses do referido imunizante, o Presidente da República afirmou, em suas redes sociais, “por puro preconceito ideológico ou, até pior, por motivações estritamente políticas”, que não seriam adquiridas vacinas chinesas (pág. 6 da inicial).

Prossegue asseverando que

“[...] no dia seguinte aos anúncios, o Presidente Jair Bolsonaro voltou às redes sociais, desta vez com uma versão ‘mais técnica’ para a negativa, embora com argumentos que também não se sustentam:

[...]

Ora, quer dizer que agora, depois de determinar a produção em massa de comprimidos de hidroxicloroquina para

o combate à covid-19, o Presidente da República está preocupado com a melhor aplicação de recursos públicos com base em critérios científicos? Parece não haver exatamente uma linearidade no discurso.

[...]

Da mesma forma, qual o sentido de se assinar intenções de compra de vacinas da AstraZeneca e da Covax - para as quais, inclusive, já houve o desembolso de recursos públicos - e impedir a aquisição de uma terceira vacina, que está no estágio mais adiantado nos testes? E, pasmem, que se trata, conforme reportagem da EBC, dentre todas as vacinas que estão em desenvolvimento e que estão sendo testadas contra o novo coronavírus, daquela que se mostrou mais segura? Não parece haver critério científico algum capaz de justificar o proceder do Sr. Presidente da República.

[...]

Importante ressaltar que o Brasil já registra mais de 155 mil óbitos na data de hoje, com mais de 5,2 milhões de cidadãos infectados - isso sem levar em consideração a natural subnotificação, principalmente de infecções não letais. Embora a pandemia tenha, aparentemente, passado de sua fase de pico, novas ondas podem surgir, dadas as medidas de relaxamento de restrições e de cuidados antes tomados.

[...]

Ou seja, a vacinação em massa da população brasileira ainda é essencial para que todos os cidadãos vejam seus mais basilares direitos à saúde e à vida fielmente respeitados, sem recortes indevidos por pura ideologia política vazia. Ou será que a Constituição chancela a exposição ao risco de 46 milhões de brasileiros segundo um recorte meramente opinativo de *falta de alinhamento político*? Não há espaço para dissensos destrutivos no meio de uma pandemia tão grave: é hora de coesão de esforços para que consigamos sair o mais rapidamente dessa crise, com o menor número de óbitos e/ou sequelas possível.

[...]

Depois de tantas ações erráticas dos gestores públicos - ceticidade quanto às medidas de isolamento; recomendação de medicamentos sem comprovação científica; ocultação de dados da pandemia; propagandas em prol do retorno de atividades não essenciais; má vontade para o pagamento do auxílio emergencial, etc. -, principalmente em nível federal, não precisamos criar uma nova guerra ficta, cuja parte perdedora será, inevitavelmente, a população brasileira” (págs. 7-9 da inicial).

A seguir, afirma que

“[...] por questões inexplicáveis sob o ponto de vista técnico, o Sr. Presidente da República quer privar toda a população de ter acesso pleno, amplo e rápido à vacinação contra a covid-19. E isso justamente no momento em que ainda se registram números diários altíssimos de confirmação de óbitos.

[...]

A imposição de vontade do Presidente da República sobre decisões que deveriam ser técnicas já são públicas e notórias. Contudo, se todos seguirem à risca a posição do Presidente, verão seus mais basilares direitos à vida e à saúde letalmente violados” (pág. 13 da inicial).

Aduz, ainda, que

“[...] o Poder Executivo Federal tem adotado comportamentos sem respaldo técnico e científico para o controle da pandemia no Brasil. Ao se negar a intenção de compra de uma vacina potencialmente muito boa - a mais segura dentre todas em testes, segundo o Diretor do Instituto Butantan -, o Poder Executivo descola-se da boa administração pública e caminha a largos passos para uma autocracia patrimonialista, com violação massiva de diversos preceitos fundamentais da Constituição, sobretudo a proteção à vida (art.

5º) e à saúde (arts. 6º e 196), bem como aos princípios mais básicos que regem a atuação da Administração Pública (art. 37), em especial o dever de transparência e a supremacia do interesse público, em atuação com claro desvio de finalidade” (pág. 22 da inicial).

Ao final, após anotar que, “se a vacina chinesa for aprovada nos testes internacionais e nacionais de segurança e eficácia, não há razões, dentro da dinâmica constitucional, para que o Brasil não a utilize na imunização massiva da população”, formula os seguintes pedidos:

“A. O deferimento da medida liminar ora requerida, já que presentes os requisitos previstos no artigo 5º, § 1º, da Lei 9.882/99, para determinar:

a. que o Governo Federal assine, caso ainda não tenha feito, o protocolo de intenções de adquirir as 46 milhões de doses inicialmente previstas da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica chinesa Sinovac Biotech;

b. que o Governo Federal apresente, em 48 horas, planos de aquisição de vacinas que contemplem todas as alternativas viáveis, com as devidas justificativas para que uma opção seja mais ou menos viável do que a outra, sem objeções infundadas de procedência nacional, e com base em critérios científicos de segurança, de perspectiva de disponibilidade e eficácia das vacinas;

c. que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) analise os registros de vacinas internacionais porventura solicitados em caráter de urgência, em até 20 dias contados do recebimento da documentação, justificando suas conclusões com base em critérios unicamente científicos, em cumprimento à recente Nota Técnica nº 78/2020/SEI/GPBIO/GGMED/DIRE2/ANVISA;

d. que, após a aprovação da Anvisa, o Governo Federal providencie com urgência a contratação de vacinas registradas, nos limites das disponibilidades orçamentárias, inclusive via crédito extraordinário ou via ‘orçamento de guerra’, pautando-

se por critérios exclusivamente técnicos de segurança e eficácia, rechaçando escolhas políticas ou personalistas do objeto.

B. O julgamento pela procedência desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, confirmando-se todos os pedidos liminares” (págs. 23-24 da inicial).

O Chefe do Poder Executivo apresentou informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União e pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República (documentos eletrônicos 22 e 23).

Já o Advogado-Geral da União ofertou parecer pelo não conhecimento da arguição e, quanto à medida cautelar, pelo seu indeferimento, conforme ementa transcrita abaixo:

“Saúde pública. Política pública de vacinação. Suposta desautorização, pelo Presidente da República, da adesão do Ministério da Saúde a protocolo de intenção de aquisição de vacina em desenvolvimento. Alegada violação aos preceitos fundamentais expressos nos artigos 5º; 6º; e 196 da Constituição, bem como dos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade e do tratamento não discriminatório. Preliminares. Ausência de formalidade oficial no ato impugnado. Ausência de questão constitucional. Inobservância ao princípio da subsidiariedade. Inadequação do uso do processo objetivo para a coordenação de políticas públicas Mérito. Ausência de *fumus boni iuris*. Flagrante precocidade das alegações de pretensas falhas administrativas. A manifestação de interesse acerca de aquisição da vacina CoronaVac não tem o poder de vincular a atuação do Ministério da Saúde quanto à compra, que apenas poderá ocorrer após o registro na ANVISA, conforme prevê expressamente a legislação brasileira. Síntese das ações promovidas pelas autoridades federais revelam engajamento em projetos viáveis de desenvolvimento de vacinas, com acordos para transferência de tecnologia. A definição e a implementação das políticas públicas relacionadas

ao combate à pandemia de Covid-19 encontram-se no rol de atribuições conferidas pelo legislador ao Poder Executivo, que tem atuado de forma coordenada e tecnicamente embasada em numerosas frentes de ação, efetuando investimentos responsáveis no desenvolvimento de tecnologia para a neutralização da crise sanitária. O deferimento dos pedidos cautelares representaria afronta ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). Ausência de *periculum in mora*. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento” (pág. 1 do documento eletrônico 25).

Por sua vez, o Procurador-Geral da República apresentou manifestação no sentido do não conhecimento da ADPF, em parecer assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DO PODER PÚBLICO. CONDUTA DO GOVERNO FEDERAL NO PLANEJAMENTO PARA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CONTRA A COVID-19. PEDIDOS PASSÍVEIS DE PROVIMENTO EM VIA DISTINTA, DESTINADA A EVENTUAL IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. MICROSSISTEMA DE DIREITOS COLETIVOS. SUBSIDIARIEDADE. LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO.

1. Publicação veiculada em contas pessoais de mídias sociais do Presidente da República, ainda que utilizadas para informar demais usuários acerca da implementação de determinadas políticas públicas ou da prática de atos administrativos relevantes, não consubstancia ato administrativo e, portanto, tampouco ato do poder público para fins de ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Havendo meios processuais idôneos para sanar a alegada situação de lesividade a preceitos fundamentais, não há

## ADPF 754 / DF

de ser conhecida a ADPF, por não atendimento ao requisito da subsidiariedade.

3. Parecer pelo não conhecimento da arguição.” (pág. 1 do documento eletrônico 29).

Em 10/11/2020, tendo em vista a decisão da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA de suspender os testes da vacina Coronavac, determinei que esta fornecesse informações complementares, em 48 horas, as quais foram prestadas tempestivamente (documento eletrônico 34).

Posteriormente, deferi o ingresso do Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR como *amicus curiae* (documento eletrônico 35).

É o relatório.

Revisado